



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 1997
C	<i>[Assinatura]</i> Rubrica

Processo : 10580.008592/93-79

Sessão : 08 de novembro de 1995

Acórdão : 203-02.464

Recurso : 98.002

Recorrente : UNIÃO INDUSTRIAL COM. EXPORT. E IMPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida : DRJ em Salvador - BA

IPI - CRÉDITO REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE - É indevido o crédito, por falta de previsão legal, pois o parágrafo 2º do art. 25 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.136/70 (art. 93 do RIPI/82), que autorizava tal espécie de crédito foi revogado pelo art. 32 do Decreto-Lei nº 2.433/88. **CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDO CREDOR** - Não é permitida a correção monetária de saldo credor do IPI, pois não existe lei autorizando tal procedimento. **RECOLHIMENTO DO IMPOSTO LANÇADO** - Não efetuando o contribuinte o recolhimento do imposto lançado nas notas fiscais mas, não declarado, fica sujeito ao lançamento de ofício. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: UNIÃO INDUSTRIAL COM. EXPORT. E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995

[Assinatura]
Osvaldo José de Souza
Presidente

[Assinatura]
Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Armando Zurita Leão (Suplente).
FCLB/

[Assinatura]



Processo : 10580.008592/93-79

Acórdão : 203-02.464

Recurso : 98.002

Recorrente : UNIÃO INDUSTRIAL COM. EXPORT. E IMPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 e 02, ao fundamento de que:

a) creditou-se, indevidamente, do IPI quando da aquisição de máquinas e equipamentos de fabricação nacional, conforme Quadro I;

b) corrigiu, indevidamente, o saldo credor do IPI;

c) não escriturou e não recolheu o IPI lançado quando das vendas de sacos plásticos classificados no código 3923.21.0100 da TIPI.

Inconformada, a empresa apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 25/41, alegando, em resumo, que:

a) ao dizer a autoridade autuante que o crédito relativo à aquisição de máquinas e equipamentos foi indevido, em razão de a Lei nº 7.988/89, que concedia este direito, ter sido revogada pelo Decreto-Lei nº 2.433/88, contraria o princípio de que uma lei só pode ser revogada por ato legal de igual nível hierárquico editado posteriormente, devendo, assim, ser declarada a nulidade referente a esta exigência;

b) quanto à correção monetária do saldo credor do IPI, entende a impugnante que tal procedimento é legítimo, legal e mesmo moral, pois o princípio constitucional da não-cumulatividade implica em assegurar a compensação integral dos valores referentes ao imposto incidente em operações anteriores, reforça o que defende trazendo à colação as ementas de vários julgados;

c) é correto e legal o procedimento adotado pela autuada de não escriturar, embora lançado nas notas fiscais emitidas, o IPI pretensamente incidente sobre os produtos de material plástico (sacos) que fabricou, porquanto destinados a acondicionar produtos alimentícios.

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve a exigência em decisão assim ementada:



Processo : 10580.008592/93-79

Acórdão : 203-02.464

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

O direito ao crédito do IPI, na aquisição de máquinas e equipamentos de fabricação nacional, instituído pelo D.L. 1.136/70, foi derogado pelo D.L. 2.433/88.

Inadmissível, por falta de previsão legal, a correção monetária de créditos de IPI.

Classificam-se na posição 3923.21.0100 os sacos de plásticos, picotados ou não, mesmo que impressos com indicações que os tornem específicos para acondicionar determinado produto alimentício.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”

Ainda inconformada, a empresa interpôs o Recurso de fls. 67/71 dizendo que com apoio na Lei nº 7.988/89, que previa a redução do IPI em 50%, e ao abrigo do princípio da não-cumulatividade, creditou-se do imposto incidente nas aquisições de máquinas e equipamentos de fabricação nacional. No mais, reiterou, em substância, os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



Processo : 10580.008592/93-79
Acórdão : 203-02.464

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

No Termo de Encerramento de fls. 23, que explicita as razões do auto de infração, a autoridade autuante diz que constatou as irregularidades que enumera. Dentre aquelas enumerações transcrevo a que diz respeito à fruição de direito de crédito que o auditor fiscal firma ter sido já revogado:

"Escrituração indevida de crédito de IPI, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos de fabricação nacional, lançado pelo fornecedor de acordo com a Lei nº 7.988, de 28.12.89, que prevê no parágrafo I, do artigo 5º a redução de 50% do IPI como incentivo fiscal, mas que não gera direito ao crédito, visto o mesmo ter sido revogado pelo artigo 32 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19.05.88..."

Argúi a empresa na impugnação que lhe é imputada a utilização indevida de crédito concedido pela Lei nº 7.988/89 que teria sido revogada pelo Decreto-Lei nº 2.433/88, tendo-se, assim, que uma lei editada em 1989 teria sido revogada por um Decreto-Lei emitido em 1988.

A autoridade julgadora de primeiro grau argumenta que "o autuante não afirma que a lei anterior revogou a posterior, mas sim que o IPI foi lançado de acordo com a Lei nº 7.988/89, com redução de 50%, e que a utilização desse crédito era indevida, vez que esse direito já havia sido revogado desde 19.05.88, por força do que dispõe o art. 32 do Decreto-Lei nº 2.433/88".

O IPI foi lançado nas notas fiscais relacionadas no Quadro I por ter a Lei nº 7.988, de 28.12.89, transformado a isenção, até então vigente, em redução de 50% do imposto. Portanto, está correto o auditor fiscal quando diz que ocorreu "escrituração indevida de crédito de IPI, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos de fabricação nacional, lançado pelo fornecedor de acordo com a Lei nº 7.988, de 28.12.89, que prevê no parágrafo I do artigo 5º a redução de 50% do IPI."

E o IPI lançado nas notas fiscais não poderia ser objeto de creditamento, por ausência da necessária previsão legal, pois o § 2º do artigo 25 da Lei nº 4.502/64, com a redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.136/70, que autorizava tal espécie de crédito, foi revogado pelo artigo 32 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19.05.88. Logo, está certa a autoridade autuante ao dizer que o lançamento na nota fiscal "não gera direito ao crédito, visto ter sido revogado pelo artigo 32 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19.05.88".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10580.008592/93-79

Acórdão : 203-02.464

Não tem, pois, razão a recorrente, quando argúi a nulidade do lançamento de ofício efetuado pelo auditor fiscal.

Alega, ainda, a recorrente que se creditou do IPI referente às aquisições de máquinas e equipamentos de fabricação nacional destinados ao ativo fixo ao abrigo do princípio da não cumulatividade. Ora, o direito do crédito para ser exercido há que ser previsto na legislação de regência, e esta previsão inexistente. Por outro lado, o direito a tal espécie de crédito, quando previsto na legislação já revogada, o era não por força do princípio invocado, mas sim a título de estímulo fiscal.

Em relação à correção monetária do saldo credor do IPI, a recorrente argumenta que a Constituição Federal lhe garante tal direito, que se fundamenta no princípio da não-cumulatividade.

Este Conselho, em questões semelhantes, tem se pronunciado contra a tese esposada pela recorrente. Trago como exemplos os Acórdãos nºs 201-66.990 e 203-01.663. A correção monetária de valores expressos na moeda corrente é, apesar de sua disseminação em nossa economia, em face da persistente perda do poder aquisitivo da moeda ao longo de vários anos, nos diversos casos em que se aplica (ou se aplicou), sempre prevista em lei. E nenhuma lei existe autorizando a correção monetária em questão.

A recorrente foi também autuada por não ter recolhido o IPI lançado nas notas fiscais relativas às vendas de sacos plásticos. Esclarece o Demonstrativo de fls. 03/06, que integra o auto de infração, que o imposto não foi declarado. Disse o auditor fiscal autuante que tais sacos plásticos - que segundo a empresa destinam-se ao acondicionamento de produto alimentícios - se classificam no código 3923.21.0100 da TIPI, e são tributados pela alíquota de 15%. A empresa não questiona o fato de que havendo lançado o IPI nas notas fiscais não o tenha declarado e recolhido. Centra sua defesa na classificação fiscal do produto, alegando que, por se tratar de embalagem para produtos alimentares é classificado no código 3923.90.9901 de alíquota zero. Mas, o ponto central da autuação, segundo entendo, é que o imposto, uma vez lançado, deve ser recolhido. É o que preceitua o artigo 108 do RIPI/82: "O imposto lançado, mesmo que o lançamento tenha sido feito no curso do processo de consulta, deverá ser recolhido no respectivo prazo". E, como a empresa não providenciou o recolhimento, ficou sujeita à exigência formulada no auto de infração.

Assim, a discussão sobre a classificação fiscal não tem maior relevância. Todavia, deixo registrado que concordo com a classificação, que o auditor fiscal tem como correta, no código 3923.21.0100 da TIPI, pelas razões que a seguir exponho:

A Regra 3a das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado diz que "a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas".



Processo : 10580.008592/93-79
Acórdão : 203-02.464

O inciso IV da Nota Explicativa da Regra 3a conforme consta nas Notas Explicativas (NESH) aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27.01.92, prescreve que:

"Não é possível estabelecer princípios rigorosos que permitam determinar se uma posição é mais específica que uma outra em relação às mercadorias apresentadas; pode-se, contudo, dizer de modo geral:

a) que uma posição que designa nominalmente um artigo em particular é mais específica que uma posição que compreenda uma família de artigos;

b) que se deve considerar como mais específica a posição que identifique mais claramente e que descreva mais precisa e completamente a mercadoria considerada."

Estatui a Regra Geral Complementar (RGC) que "as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado são igualmente válidas, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente".

Na posição 3923 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) são classificados os "artigos de transporte ou de embalagem, de plástico", e na subposição 3923.21 os "sacos de quaisquer dimensões do polímeros e etileno."

A subposição 3923.90 abriga outras mercadorias que não aquelas especificadas nas demais subposições da posição 3923.

À evidência, o acima transcrito conduz a classificar o artigo na subposição 3923.21 e não na 3923.90, pois produto na primeira está nominalmente designado (sacos de polímeros de etileno), que assim é mais específica que a segunda (outros), que abrange uma "família de artigos". É também a subposição 3923.21 mais específica porque identifica mais claramente a mercadoria (sacos), enquanto na subposição 3923.90 estão abrigados sob a expressão "outros", produtos que sendo embalagens não estão especificados nas demais posições.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.008592/93-79

Acórdão : 203-02.464

Coordenação-Geral do Sistema de Tributação através do Despacho Homologatório COSIT (DINOM) nº 06, de 24.02.95 classificou no código 3923.21.0100 da TIPI o produto assim descrito: "sacos plásticos (polietileno), em tamanhos variáveis, próprios para acondicionar produtos alimentícios (grifei) ou produtos em geral".

Em razão do acima exposto nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


CELSON ANGELO LISBOA GALLUCCI